



ACÓRDÃO N°

TJE/PA- TRIBUNAL PLENO

PROCESSO N° 20123030019-1 (0026277-18.2006.8.14.0301)

COMARCA: BELÉM

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DO ESTADO: ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS

AGRAVADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARCARENA LTDA (SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES – VICE-PRESIDENTE DO TJE/PA COM PODERES DELEGADOS PARA APRECIACÃO DE RECURSO ESPECIAL

RELATOR P/ ACÓRDÃO: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL – SISTEMÁTICA DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - NÃO SEGUIMENTO DO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, §7º, I DO CPC – AGRAVO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – INCABÍVEL – INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. Consoante a jurisprudência do STJ, decidido o tema em sede de recurso representativo da controvérsia e inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de Origem com base na aplicação do art. 543-C, do CPC, é incabível o agravo em recurso especial, ainda que sob o fundamento de que o Tribunal de Origem não efetuou a correta apreciação do recurso especial representativo da controvérsia. Precedente: QO no AG n° 1.154.599 - SP, Corte Especial, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 16.02.2011 e publicado em 12.5.2011. É dizer, nessa hipótese, se o agravo contra a inadmissibilidade do recurso foi interposto antes de 12.5.2011, data da publicação da QO no AG n° 1.154.599 - SP, o agravo deve ser devolvido para instância de origem e julgado como agravo interno contra a decisão de inadmissibilidade da presidência. O recurso interposto a partir dessa data, como é o caso dos autos, deve ser simplesmente não conhecido por caracterizar erro grosseiro. Interpretação da AI n. 760.358 QO/SE, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19.11.2009. Precedentes do STJ. Neste entendimento, incabível o agravo ao STJ, por erro grosseiro, afasta-se a fungibilidade recursal e por corolário, impõe-se o não conhecimento do regimental. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO – POR MAIORIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Tribunal Pleno, em conformidade com as notas taquigráficas, por maioria, em não conhecer do agravo, nos termos do voto vencedor, vencidos os Exmos. Deses. Constantino Augusto Guerreiro, Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Diracy Nunes Alves, Maria do Céu Maciel Coutinho e Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Belém/PA, 11 de novembro de 2015.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator p/ Acórdão

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Adoto o



Relatório de fls. 105-106/v.

VOTO VENCEDOR

Relatados os autos conforme acima referenciado, verifica-se que foi negado seguimento ao Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO PARÁ, com base no art. 543-C, §7º, inciso I do CPC (fls. 77-80), razão porque o recorrente manejou Agravo ao Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, por decisão monocrática da Senhora Ministra Regina Helena Costa, os autos retornaram a esta Corte Estadual para que o agravo fosse processado como Agravo Regimental - fls. 100-101/v.

Nesta instância, regularmente processado como Agravo Regimental e relatado em sessão do colegiado, em juízo de admissibilidade, por exaustivos debates sobre a matéria, entendo inadmissível o recurso, por incabível, senão vejamos:

Sabe-se que, por prudência, no ordenamento jurídico, segue-se o entendimento proclamado nos Tribunais Superiores e, observando a trajetória do agravo interposto pelo ente estadual, ao Colendo STJ, de plano, neste momento, constatei que não cabe agravo algum nestes autos, isso porque se trata de erro grosseiro que inviabiliza até a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

O agravo ao STJ nestes autos foi protocolado em 09.12.2013, após a publicação da QO no Ag 1.154.599-SP, da Corte Especial daquele sodalício, que data de 12.05.2011, ou seja, a partir da referida publicação, inaplicável a fungibilidade recursal e os agravos interpostos indevidamente devem ser simplesmente não conhecidos, por caracterizar erro grosseiro, eis o orientador precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154.599/SP. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE QUE O RECURSO ESPECIAL TEM TAMBÉM TESES RECURSAIS QUE NÃO SÃO ABRANGIDAS POR ENTENDIMENTO SUFRAGADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TESE QUE NÃO AFASTARIA A NECESSIDADE DO MANEJO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Consoante a jurisprudência do STJ, decidido o tema em sede de recurso representativo da controvérsia e inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de Origem com base na aplicação do art. 543-C, do CPC, é incabível o agravo em recurso especial, ainda que sob o fundamento de que o Tribunal de Origem não efetuou a correta apreciação do recurso especial representativo da controvérsia. Precedente: QO no AG nº 1.154.599 - SP, Corte Especial, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 16.02.2011 e publicado em 12.5.2011. É dizer, nessa hipótese, se o agravo contra a inadmissibilidade do recurso foi interposto antes de 12.5.2011, data da publicação da QO no AG nº 1.154.599 - SP, o agravo deve ser devolvido para instância de origem e julgado como agravo interno contra a decisão de inadmissibilidade da presidência. O recurso interposto a partir dessa data deve ser simplesmente não conhecido por caracterizar erro grosseiro. Interpretação da AI n. 760.358 QO / SE, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19.11.2009. Precedentes. 2. Nesse passo, consoante a iterativa e firme jurisprudência do STF, aplicável por analogia ao recurso especial, "APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 544 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO". (ARE 840475 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 12-08-2015 PUBLIC 13-08-2015) 3. A recorrente não poderia ter interposto dois recursos em face da mesma Omissis. 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 630.711/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 06/10/2015). Negritado.



Para ilustrar, houve quem manejasse recurso de Embargos de Declaração, por omissão, perante o STJ para pedir que fosse determinada a remessa dos autos para que o Tribunal de origem processasse como Agravo Regimental, sem êxito, porque sendo o erro grosseiro, inaplicável é o princípio da fungibilidade recursal, senão vejamos o precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO ARESP. DECISÃO QUE NEGA ADMISSIBILIDADE AO RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, DO CPC. CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL NA CORTE DE ORIGEM. QO NO AG 1.154.599/SP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Decidido o tema em sede de recurso representativo da controvérsia e inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de Origem com base na aplicação do art. 543-C, do CPC, é incabível o agravo em recurso especial, ainda que sob o fundamento de que o Tribunal de Origem não efetuou a correta aplicação do recurso especial representativo da controvérsia. Precedente: QO no AG nº 1.154.599 - SP, Corte Especial, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 16.02.2011 e publicado em 12.5.2011. 2. Em tal situação, se o agravo (de instrumento ou em recurso especial) contra a inadmissibilidade do recurso foi interposto antes de 12.5.2011, data da publicação da QO no AG nº 1.154.599 - SP, o agravo deve ser devolvido para instância de origem e julgado como agravo interno contra a decisão de inadmissibilidade da presidência. O recurso interposto a partir dessa data deve ser simplesmente não conhecido por caracterizar erro grosseiro. Interpretação da AI n. 760.358 QO / SE, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19.11.2009. 3. No caso em concreto, o agravo em recurso especial foi interposto em 12.03.2012, após o precedente firmado pela Corte Especial no âmbito da QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 12/05/2011. Assim, não há que se falar na presença de omissão no acórdão recorrido constante na determinação do retorno dos autos ao Tribunal a quo para processamento do agravo regimental. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no AREsp 179.551/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012). Negrito.

O agravo destes autos foi interposto em 09.12.2013, após o precedente firmado na QO no Ag 1.154.599/SP, daquele sodalício, motivo pelo qual, afasta-se o princípio da fungibilidade recursal para não conhecer do Agravo Regimental.

É o Voto.

Sessão Ordinária de, 11 de novembro de 2015.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator p/ Acórdão